



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 56/19

Luxemburgo, 7 de maio de 2019

Acórdão no processo C-431/17
Monachos Eirinaios/Dikigorikos Syllogos Athinon

A legislação grega que proíbe um monge que tem a qualidade de advogado noutra Estado-Membro de se inscrever na Ordem dos Advogados, em razão da incompatibilidade entre a sua qualidade de monge e a profissão de advogado, é contrária ao Direito da União

Em 12 de junho de 2015, Monachos Eirinaios («monge Ireneu»), um monge do mosteiro de Petra, situado em Karditsa (Grécia), requereu à Dikigorikos Syllogos Athinon («DSA») (Ordem dos Advogados de Atenas) a sua inscrição no registo especial da Ordem dos Advogados de Atenas (Grécia) como advogado que adquiriu essa qualificação profissional noutra Estado-Membro, a saber, em Chipre. A DSA indeferiu esse pedido com fundamento nas disposições nacionais relativas à incompatibilidade entre o exercício da profissão de advogado e a qualidade de monge, considerando que estas disposições são igualmente aplicáveis aos advogados que pretendam exercer na Grécia com o seu título profissional de origem. O monge Ireneu impugnou esta decisão no Symvoulio tis Epikrateias (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Grécia).

Foi neste contexto que o Symvoulio tis Epikrateias perguntou ao Tribunal de Justiça se a proibição de inscrever um monge da Igreja da Grécia como advogado no registo da autoridade competente de um Estado-Membro diferente daquele em que obteve a sua qualificação profissional, com o intuito de aí exercer com o título profissional de origem, está em conformidade com o direito da União.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça interpreta a Diretiva 98/5/CE ¹, que tem por objeto facilitar o exercício permanente da profissão de advogado a título independente ou assalariado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional. O Tribunal de Justiça recorda que **a diretiva institui um mecanismo de reconhecimento mútuo dos títulos profissionais dos advogados migrantes que desejem exercer com o título obtido no Estado-Membro de origem**, harmonizando por completo os requisitos prévios exigidos para o exercício do direito de estabelecimento que confere.

Assim, o Tribunal de Justiça já declarou que **a apresentação à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de um certificado de inscrição junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem constitui o único requisito a que deve estar subordinada a inscrição do interessado no Estado-Membro de acolhimento, que lhe permite exercer neste último Estado-Membro com o seu título profissional de origem**. O legislador nacional não pode acrescentar outros requisitos aos requisitos prévios exigidos para a inscrição junto da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento. Com efeito, cumpre distinguir, por um lado, a inscrição junto da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, a qual apenas está sujeita ao requisito da apresentação de um certificado de inscrição na autoridade competente do Estado-Membro de origem, e, por outro, o próprio exercício da profissão de advogado no Estado-Membro de acolhimento, para o qual esse advogado está sujeito às regras profissionais e deontológicas aplicáveis nesse Estado-Membro.

¹ Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO 1998, L 77, p. 36).

O Tribunal de Justiça considera que **as regras profissionais e deontológicas**, ao invés das relativas aos requisitos prévios exigidos para a inscrição, **não foram objeto de harmonização e podem, por conseguinte, divergir consideravelmente entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro de acolhimento**. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o legislador nacional pode prever tais garantias desde que as regras estabelecidas para esse efeito não excedam o que é necessário para alcançar os objetivos pretendidos.

O Tribunal de Justiça sublinha contudo que **as regras profissionais e deontológicas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento devem, para estar em conformidade com o direito da União, designadamente respeitar o princípio da proporcionalidade, o que implica que não excedam o que é necessário para alcançar os objetivos prosseguidos**. Compete ao Symvoulio tis Epikrateias proceder às verificações necessárias no que toca à regra de incompatibilidade em causa.

O Tribunal de Justiça conclui **que a diretiva se opõe a uma legislação nacional que proíbe um monge com a qualidade de advogado, inscrito como advogado junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem, de se inscrever junto da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento a fim de aí exercer a sua profissão com o seu título profissional de origem**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667